HABEAS CORPUS Nº 516.561 - RS (2019/0177161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE PRETTO - RS057069 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JACSON MICHAEL RODRIGUES MARQUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **JACSON MICHAEL RODRIGUES MARQUES** contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções indeferiu o pleito do paciente de concessão de livramento condicional ao argumento do não preenchimento do requisito subjetivo (fl. 56).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme o v. acórdão de fls. 98-106 assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. RECEPTAÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NAO SATISFEITO.*
>
> *A nova redação dada ao Art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei n° 10.792/03, ao afastar dos requisitos legais a necessidade de exame crimlnoíógico para a análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional, não vedou a possibilidade de o julgador utilizar outros meios de prova para balizar seu convencimento. Evidenciado, à luz do histórico carcerário do operado, que ele ainda nâo apresenta condições de reinserçSo em convívio social mais amplo, é imperativa a manutenção da decisão recorrida.*

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

No presente **habeas corpus**, sustenta que cumpriu todos os requisitos, objetivo e subjetivo, necessários para concessão do referido benefício.

Aduz que *"a posição adotada pelo Tribunal coator, privilegiando o histórico de faltas em detrimento do atestado de conduta carcerária que comprova ter restado preenchido o requisito subjetivo para o livramento condicional, vai de encontro à necessidade de busca 'de soluções tendentes à descarcerização' "* (fl. 5).

Assere que *"a existência de faltas no curso da execução não pode ensejar o indeferimento do livramento condicional pois são requisitos estranhos à lei. Como dito, a legislação apenas condiciona a fruição do direito ao atingimento do lapso temporal, bem como ao fornecimento de atestado pelo Diretor da Casa Prisional que declara se o apenado mantém conduta plenamente satisfatória. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve ser concedido o livramento condicional"* (fls. 5-6).

Requer, ao final, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para cassar o v. aresto ora reprochado.

É relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do **writ** e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de 1º grau e ao eg. Tribunal **a quo**.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro